



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 2831/2018
DATA: 15/10/2018
Ass:

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO N.º 51/2018

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DA INSERÇÃO DE INTÉRPRETE DA
LÍNGUA DE SINAIS (LIBRAS) EM TODOS
OS EVENTOS PÚBLICOS OFICIAIS
REALIZADO PELO MUNICÍPIO DA
SERRA.**

Art. 1º - São objetivos dessa lei:

- I- Promover a inclusão da comunidade surda do Município da Serra;
- II- Facilitar o acesso dos surdos ao conhecimento e educação;
- III- Difundir a acessibilidade nos eventos realizados no Município;
- IV- Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes.

Art. 2º - Fica determinada a obrigatoriedade da presença de no mínimo 01(um) intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em eventos públicos oficiais realizados pelo Município de Serra, tais como Congressos, Simpósios, Seminários, Ordens de Serviços, Sessões, Palestras e eventos similares, havendo a participação de pessoa surda.

§ 1º. Entende-se como intérprete de Libras, o profissional capacitado e habilidade em processos de interpretação entre Libras e Língua Portuguesa, tendo competência para realizar interpretação das 2(duas) de maneira simultânea ou consecutiva, versão voz e versão Libras

§ 2º. O intérprete habilitado deverá possuir proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa, de acordo com o disposto no Art. 4º da Lei 12.319/2010.

§ 3º. A organização dos eventos deverá dispor de local adequado para o processo de tradução e interpretação, conforme o disciplinado pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores, Intérpretes e Guia-Intérpretes da Língua dos Sinais.

Art. 3º. Os eventos de que traga o artigo 1º desta Lei deverão ser transmitidos pelo Intérprete, ao público em questão, na sua totalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO

Parágrafo Único – Não sendo o evento gratuito, fica vedada a cobrança de valores diferenciados entre participantes surdos e não surdos.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 15 de outubro de 2018.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Fábio de Souza Rosa
Vereador

FABÃO DA HABITAÇÃO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO

JUSTIFICATIVA DO PROJETO INDICATIVO

A linguagem é parte integrante no desenvolvimento do ser humano. O ato de comunicar-se é um processo de integração no qual há o compartilhamento de ideias, emoções e sentimentos, trata-se de uma questão de sobrevivência, evitando isolamentos que venham a segregar grupos em grandes comunidades, e que causem um imenso potencial lesivo ao desenvolvimento social.

Neste contexto, a Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, meio de comunicação amplamente utilizado pela população surda brasileira, mostra-se como importante instrumento de integração e inclusão desta parcela da população, que em diversas ocasiões tem sus direitos suprimidos ou sofrem segregação do convívio social em razão da ausência de meios que facilitem a comunicação com outros indivíduos da sociedade.

Segundo dados do Censo 2010 do instituto Brasileiro de geografia e Estatística (IBGE), há cerca de 5.110 pessoas com surdez no Estado do Espírito Santo e 31.243 pessoas possuem grande dificuldade para ouvir.

Esse projeto de Lei tem o intuito de incluir só deficientes surdos, possibilitando a difusão de conhecimentos, ciência ampla das decisões políticas proferidas no âmbito Municipal, dando a oportunidade de se manifestar a adquirir conhecimento, dando oportunidade a esses indivíduos de exercerem a sua cidadania.

Conforme a a lei nº 13.146, 6 de julho de 2015, artigo 3º, inciso V, versa que:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

V-Comunicação: forma de inserção dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

Segundo a mesma lei que institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (ESTATUTO da PESSOA com DEFICIÊNCIA), no artigo 4º, § 1º estabelece que:



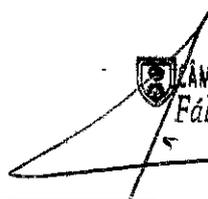
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º. Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Por tal motivo, a presente propositura apresenta considerável relevância social, um grande passo para inclusão de deficientes auditivos.

Diante do exposto, entendemos que será uma medida de grande relevância social. Para tanto, solicito o apoio aos Eminentíssimos Pares para aprovação deste projeto indicativo.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Fábio de Souza Rosa
Vereador

FABÃO DA HABITAÇÃO
VEREADOR